



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02

“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

PARECER JURÍDICO– DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: PARECER JURIDICO DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO DE AVISO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.317, DE 2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE EM CARRO SOM PARA USO DE INFORMATIVOS, SESSÕES, EVENTOS E REUNIÕES INTINERANTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Presidente da comissão de contratação (agente de contratação) da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder a análise do termo de referência para a publicação de aviso de dispensa , com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE EM CARRO SOM PARA USO DE INFORMATIVOS, SESSÕES, EVENTOS E REUNIÕES INTINERANTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DO PARECER

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma,



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico

2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE PRODUTO

Importar esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o processo administrativo visa o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE EM CARRO SOM PARA USO DE INFORMATIVOS, SESSÕES, EVENTOS E REUNIÕES INTINERANTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, o Art. 75, II, da lei acima mencionado, com valores devidamente atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022¹, dispõe o que segue:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil duzentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor atribuído após pesquisas de preço se enquadrava legalmente nas diretrizes da modalidade de dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise do instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11317.htm#art1



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO PARA O FUTURO”

3. CONCLUSÃO

Ex postis, com base na documentação constante do processo administrativo e de acordo com o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da contratação de empresa especializada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE EM CARRO SOM PARA USO DE INFORMATIVOS, EVENTOS E REUNIÕES INTINERANTE A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

S.M.J., é o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 24 de junho de 2025.

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
OAB/PA nº 9.736